

DECRETO Nº 1.341, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece **Normas de Controle Interno**, institui Procedimentos de Auditoria para o Serviço Público Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º O Controle Interno e a Fiscalização Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Operacional dos Órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta serão exercidos em todos os níveis.

I - pelas chefias competentes, quanto à execução dos programas e realização dos objetivos do órgão sob sua responsabilidade, observadas as normas aplicáveis;

II - pelos órgãos próprios de cada sistema, quanto à observância das normas que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - pela Auditoria Geral do Estado, quanto à arrecadação e aplicação de recursos e valores públicos, uso e guarda dos bens do Estado e quanto à responsabilidade pelo controle interno da administração Estadual Direta e Indireta, zelando preventivamente pela probidade administrativa, apurando a regularidade financeira da Receita e da Despesa Pública, a fidelidade orçamentária dos projetos, exame da legalidade dos atos, contratos, convênios e monitoramento das diretrizes da política econômica e financeira.

Parágrafo único - A fiscalização prevista nos incisos I e II será exercida independentemente e não eliminará o constante do inciso III, observando-se, sempre, para o que preceituam o artigo 52 da Constituição Estadual, artigo 34 da Lei Complementar nº 13, de 16.01.92, e artigo 16 da Lei Complementar nº 14, de 16.01.92.

Art. 2º Os trabalhos da auditoria serão executados através de sistemas próprios de administração financeira contábil, técnico-operacional e especialmente quanto às Normas e aos Procedimentos usuais de Auditoria aplicáveis ao serviço público, obedecendo os seguintes princípios:

I - auditoria preventiva na área contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II - produção de informações gerenciais como suporte para tomada de decisões dos administradores públicos;

III - fiscalização permanente nos Órgãos Públicos para perfeito cumprimento das normas gerais de Direito Financeiro;

IV - avaliação periódica dos controles internos, visando o seu fortalecimento, a fim de se evitar erros, fraudes e desperdícios.

V - expedição de normas compatíveis com os serviços de auditoria e controle;

VI - comprovação da legalidade dos atos administrativos e representação, com proposta de impugnação, de qualquer ato que cause prejuízo à administração pública;

VII - procedimento de Tomada de Contas especiais em caso de fraude, desvio ou aplicação irregular de recursos públicos;

VIII - emissão de relatórios e pareceres sobre demonstrativos contábeis e Prestação de Contas dos órgãos que compõem a administração pública.

Parágrafo único. Os trabalhos referentes ao exame de Tomada de Contas por um mesmo órgão de contabilidade analítica serão objeto de relatório único.

Art. 3º A Auditoria Geral do Estado atuará na entidades ou organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições parafiscais e prestem serviços de interesse público ou social, nos termos e condições de leis especiais, nas que utilizem contribuições para fins sociais e, ainda, naquelas que recebam subvenções ou outras transferências à conta do orçamento do Estado.

Art. 4º São elementos básicos dos procedimentos de auditoria o sistema contábil, administrativo, os recursos humanos e de materiais, documentação comprobatória de receita e despesa, os contratos e convênios, a existência física dos bens adquiridos e os valores em depósito ou custódia.

Art. 5º Será elaborado relatório conclusivo de todas as auditorias realizadas, cabendo à Auditoria Geral do Estado comunicar à autoridade competente os resultados apurados.

Art. 6º Os órgãos auditados, informarão à Auditoria Geral do Estado, no prazo de (30) trinta dias, contados da data do recebimento do relatório de auditoria, as providências adotadas em relação às recomendações constantes no relatório.

§ 1º Em se tratando de recomendações ou providências a serem tomadas em caráter emergencial, caberá ao órgão auditado imediata providência no sentido de saná-las.

§ 2º O descumprimento do estabelecido neste artigo, implicará na comunicação imediata ao Governado do Estado, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º Os órgãos da administração pública, que dispuserem de auditoria interna, ou que vierem a contratar empresas privadas de auditoria para a prestação de serviços em caráter supletivo ou eventual, deverão remeter à Auditoria Geral do Estado, cópias dos relatórios e pareceres conclusivos dos trabalhos executados em suas dependências.

Art. 8º Para cada Prestação e/ou Tomada de Contas analisada, será expedido pelo Auditor ou Contador habilitado Parecer de Auditoria que poderá ser pleno, com ressalvas, adverso ou negativa de opinião, de acordo com as Normas de Auditoria aplicadas ao serviço público.

Parágrafo único. No parecer referido neste artigo será indicada a amplitude dos trabalhos realizados, bem como a observância das normas legais em vigor, adequada apresentação dos demonstrativos contábeis, a posição financeira, econômica e patrimonial da unidade e a situação do responsável perante a fazenda estadual.

Art. 9º As Unidades Orçamentárias da Administração Direta encaminharão à Auditoria Geral do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, suas Prestações de Contas com os respectivos Demonstrativos Contábeis, elaborados na forma exigida pela Lei 4.320/64 e assinados por técnico legalmente habilitado junto ao CRC-MT, de acordo com a Lei Complementar 011/91 e Resolução 03/93, do Tribunal de Contas, para, após análise e parecer, serem encaminhados ao Órgão de controle externo.

Parágrafo único. Caso as Prestações de Contas não sejam encaminhadas à Auditoria Geral do Estado no prazo legal, será instaurado a respectiva Tomada de Contas.

Art. 10. As auditorias de competência de Auditoria Geral do Estado serão efetuadas por ocupantes do cargo de Auditor do Estado e auxiliado por técnico lotados ou legalmente colocados à disposição desta Pasta.

Art. 11 Os trabalhos de auditoria serão determinados por ordem de serviço assinada pelo Secretário-Auditor Geral ou seu substituto legal, na qual constará o nome dos técnicos encarregados pelos serviços a serem executados, que se identificarão através da carteira funcional própria.

Art. 12 O auditor ou técnico, no desempenho de suas funções, poderá promover o pronunciamento de profissional ou técnico especializado, se o julgar necessário ao esclarecimento de matéria de natureza específica não compreendida em seu campo profissional.

Art. 13 O auditor, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todas as dependências do órgão auditado, assim como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação.

Art. 14 Os órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, quando solicitados pela Auditoria Geral do Estado ou por auditores e técnicos em exercício, deverão:

- I – Prestar informações necessárias, à consecução dos serviços a serem executados.
- II – Fornecer dados, papéis e documentos relacionados ao fiel cumprimento da missão da auditoria.
- III – Colocar à disposição dos executores dos serviços de auditoria apoio material e humano, quando necessários

Parágrafo único. O auditor ou técnico deve manter sigilo relativamente às informações obtidas durante o seu trabalho, não as divulgando para terceiros sob nenhuma circunstância, sem autorização expressa da Auditoria Geral, mesmo depois de terminado o vínculo, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo.

Art. 15 A Auditoria Geral do Estado expedirá instruções necessárias à execução deste decreto.

Art. 16 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.084 de 19 de outubro de 1988.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT., 26 de dezembro de 1996, 175ª da Independência a 108ª da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO